**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 149 de 2021**

**I. Exposição da Matéria**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Sr. João Victor Coutinho Gasparini, Exmo. Sr. Luis Roberto Tavares e pela Exma. Sra. Lúcia Tenório, através do qual “**INSTITUI O PROGRAMA “AGENDA DA SAÚDE” NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

O Projeto consiste em possibilitar, a qualquer usuário das Unidades Básicas de Saúde (UBS’s) e *Estratégias de Saúde da Família (ESF’s)* do Município de Mogi Mirim, o agendamento de consultas médicas, exames e procedimentos médicos através de instrumentos digitais ou ligações telefônicas, sem a necessidade de deslocamento até o posto clínico.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente vale destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo o órgão emitido o parecer na data de 27 de outubro de 2021.

Tendo em vista o encerramento do ano legislativo, há necessidade de agilização do respectivo parecer.

Em que pese o posicionamento adotado pelo órgão consultivo, esta Comissão acompanha a manifestação exarada, posto que a propositura não possui vício de constitucionalidade, conforme será demonstrado a seguir.

***Com efeito, os Municípios brasileiros podem exercitar plenamente a competência legislativa suplementar às legislações federal e estadual, naquilo que for cabível e disser respeito ao interesse local (ver inc. II do art. 30 da Constituição da República), quando aquelas forem omissas, o que não nos parece ser o caso ora em comento, vez que o Ministério da Saúde disponibiliza a toda a população nacional (vale dizer: usuários do Sistema Único de Saúde ) o aplicativo denominado “Conecte SUS”, que, além de outros serviços específicos, permite o agendamento de consultas na rede pública de saúde.***

***De qualquer maneira, não conseguimos vislumbrar vício de constitucionalidade material na proposição legislativa ora em comento, que visa disciplinar, no âmbito do Município, o agendamento de consultas médicas ou quaisquer espécies de atendimentos por meio telefone ou outros meios hábeis, especialmente porque a intenção do legislador municipal é, inclusive, agilizar, simplificar e aprimorar a eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde.***

Desta forma, não se verifica óbices jurídicos para sua tramitação junto às Comissões Permanentes da Casa de Leis, e apreciação pelo Plenário.

.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**VEREADOR DOUTOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE-PRESIDENTE / RELATOR**

**PARECER N.º 90/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, por unanimidade a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADOR DOUTOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE – PRESIDENTE / RELATOR**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

**PRESIDENTE**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**MEMBRO**